



512
8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROTOCOLO Nº: 01-054.241/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2017-SMAB/FAAC

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 002/2017-SMAB

OBJETO: "CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS OPERADORAS DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO BENEFÍCIO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ARMAZÉNS DA FAMÍLIA".

RECORRENTES:

- METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (CNPJ: 18.334.105/0001-42);
- BRASIL CONVÊNIO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO LTDA. (CNPJ: 06.094.071/0001-87).

CONTRARRAZOANTES:

- AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 80.869.532/0001-27);
- PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ: 09.687.900/0001-23).

RAZÕES DOS RECURSOS: INABILITAÇÕES DAS RECORRENTES.

Ao SMAB

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

O resultado de julgamento dos documentos apresentados pelas empresas participantes do chamamento público, em epígrafe, foi publicado nos dias 21 e 22/09/2017, consoante os documentos Ata de Julgamento e Resultado de Chamamento Público (fls. 391 a 413). A Ata de Julgamento e o Resultado de Chamamento Público foram publicados no portal da Prefeitura Municipal de Curitiba (<http://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/edital-de-chamamento-publico-2017/2936>), em 21/09/2017 e o resultado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba (fls. 417) e mural da SMAB, em 22/09/2017, ficando o prazo para



613
✶

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

interposição de recurso até às 18:00h do dia 29/09/2017, conforme previsão do item 4.4 do edital.

As empresas **Mettacard Administradora de Cartões Ltda. (CNPJ: 80.869.532/0001-27)** e **Brasil Convênios Sistema de Administração de Convênios Ltda. (CNPJ: 06.094.071/0001-87)**, utilizando-se do previsto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e item 4.4 do edital de chamamento, protocolaram tempestivamente, em 27 e 28/09/2017, as suas peças recursais (folhas 419 a 497), inconformadas com a decisão da Comissão Especial de Chamamento Público que inabilitou-as por descumprimento às condições exigidas no instrumento convocatório.

Em face das interposições de recursos, a Comissão Especial de Chamamento Público comunicou às demais empresas participantes (folhas 498 a 501), a abertura do prazo para apresentação de contrarrazões, de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o item 4.4.1 do edital, ou seja, até às 18:00h do dia 06/10/2017.

As empresas **AB Administração de Serviços Ltda. (CNPJ: 80.869.532/0001-27)** e **Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. (CNPJ: 09.687.900/0001-23)**, protocolaram tempestivamente, em 03 e 06/10/2017 respectivamente, as suas contrarrazões (folhas 502 a 511).

Diante dos pressupostos de admissibilidade, quanto à tempestividade, competência e legitimidade, os recursos e contrarrazões devem ser conhecidos.

Assim sendo, passaremos a análise dos recursos interpostos e contrarrazões.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

2.1) Mettacard Administradora de Cartões Ltda. (CNPJ 80.869.532/0001-27)



614
+

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

A Recorrente insurge-se por sua inabilitação para o credenciamento, por descumprir os itens 2.3.1 e 2.3.3 do edital, ao não apresentar o Balanço Patrimonial na forma da lei, sem registro na Junta Comercial e por consequência impedindo a análise contábil da situação econômico-financeira da empresa, conforme consignado em Ata de Julgamento (folhas 391 e 392).

A Recorrente alega em síntese:

- a) O documento enviado (Balanço Patrimonial) estava faltando a folha onde constava o selo e carimbo da Junta Comercial do Paraná com o termo de autenticação e registro nº 17/075142-2 de 07 de agosto de 2017. E por esse engano a empresa foi inabilitada;
- b) Finalmente pede, humildemente, que seja aceita uma outra cópia autenticada do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com o termo de abertura e encerramento (folhas 421 a 439) de acordo com as especificações solicitadas no edital de chamamento e ainda junta a Certidão de Regularidade do FGTS com vencimento em 19/10/2017 (folha 440) em substituição à certidão apresentada no dia da abertura dos envelopes que venceu em 29/09/2017.

2.2) Brasil Convênios Sistema de Administração de Convênios Ltda. (CNPJ 06.094.071/0001-87)

Aduz a Recorrente, a sua insatisfação quanto ao julgamento que inabilitou-a, por descumprir os itens 2.3.1, 2.3.3, 2.3.4 e 2.4.1 do edital, ao não apresentar o Balanço Patrimonial na forma da lei, extraído do Livro Diário e com termo de abertura e encerramento, com registro na Junta Comercial e por consequência impedindo a análise contábil da situação econômico-financeira da empresa, conforme consignado em Ata de Julgamento (folhas 391 e 392), bem como pela ausência do demonstrativo contábil assinado por contador responsável e por apresentar o Alvará



616
r

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

inválido, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, tendo em vista que a postura do Corpo de Bombeiros tinha validade até 12/05/2016.

A Recorrente alega em síntese:

- a) O alvará de funcionamento não foi renovado pelo fato de que aguarda procedimento administrativo de vistoria, pois a Recorrente mudou de endereço recentemente e está aguardando visita dos agentes da Prefeitura de São José dos Pinhais, conforme protocolo SJP 1706653 em anexo, onde consta movimentação, ainda “Pendente da Prefeitura”, na data de 27/09/2017;
- b) A exigência de alvará de funcionamento para fins licitatórios não obedece norma legal, sendo que sua apresentação como requisito de habilitação estaria ferindo os princípios da ampla concorrência e acessibilidade e o princípio da razoabilidade, apresentando as motivações embasadas em doutrina e jurisprudência;
- c) A inabilitação por apresentar Balanço Patrimonial em desacordo com o edital é impertinente pois prevalece o formalismo exacerbado, e que uma mera formalidade não deve prevalecer sobre o interesse público;
- d) A empresa presta serviços para a Prefeitura Municipal de Curitiba desde 2009 e que a Administração já tem conhecimento da competência e integridade da Recorrente, e que a mera falta de alinhamento formal do Balanço Patrimonial não pode ensejar na sua inabilitação;
- e) Em que pese a juntada do Balanço Patrimonial em desacordo com o instrumento convocatório, anexa outro balanço, por meio do SPED (folhas 483 a 497), o que não trará prejuízo algum para os demais licitantes, visto que em nada altera o objeto da prestação de



516
r

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

serviços, muito menos caracteriza concorrência desleal com os demais participantes, vez que o atual procedimento não é de concorrência;

- f) A relevância social dos serviços prestados pela Recorrente, com o atendimento das famílias mais carentes da população na compra de produtos no Programa Armazém da Família, ampliando cotidianamente na ampliação do número de usuários, justamente por atender a necessidade da disponibilização do acesso àqueles que mais necessitam do amparo dos programas sociais;
- g) Por último requer, diante das motivações, a reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZOANTES:

3.1) AB Administração de Serviços Ltda. (CNPJ 80.869.532/0001-27)

Assevera a Contrarrazoante, em síntese:

- a) Foi acertada a decisão da Comissão que inabilitou a empresa Mettacard, por apresentar documentação incompleta e que a mesma confessou a juntada de documento em desacordo com o edital, e que em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela administração no edital e que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta;
- b) Quanto ao recurso da Brasil Convênios, alega que a solicitação do alvará como documento de habilitação não frustra o caráter



677
+

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

competitivo pois deve-se cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que a Recorrente deveria ter impugnado o edital e que ao participar do chamamento tinha plena ciência da exigência de tal documento e que para tanto providenciou a sua renovação e alegou que o agente público responsável por essa regularização não o fez em tempo hábil. Já na questão do balanço patrimonial também apresentado em desacordo com o edital e juntados posteriormente falam por si só, devendo ser mantida a sua inabilitação.

3.2) Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. (CNPJ 09.687.900/0001-23)

Argumenta a Contrarrazoante, em síntese:

- a) Nas razões do recurso administrativo da Mettacard a própria reconhece a ausência da folha onde constava o selo e carimbo da Junta Comercial do Paraná no Balanço Patrimonial enviado, e solicita que nova cópia autenticada seja aceita ainda que intempestivamente. Já a Brasil Convênios sustenta que a sua inabilitação deve ser reformada pois em que pese o alvará encontrar-se expirado não existe nenhuma exigência legal quanto a exigência de alvará de funcionamento e que a juntada equivocada do Balanço Patrimonial seria sanável que houve excesso de formalismo;
- b) As razões expostas pelas Recorrentes não possuem fundamento jurídico capaz de reformar a decisão que inabilitou as empresas. A exigência dos documentos, balanço patrimonial e alvará, previstos nos itens 2.3.1 e 2.4.1 do edital não foram impugnados no momento oportuno e que portanto aceitaram as regras do chamamento público. A Brasil Convênios reconhece que anexou o balanço de forma equivocada e que o alvará de funcionamento



518
r

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

estava irregular. A Mettacard reconhece que a documentação apresentada não atende as exigências do edital. O descumprimento das normas do edital por parte das Recorrentes é evidente e que afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia e que a juntada intempestiva de documentos descumpra o item 2.1.3 do edital e do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 8.666/93;

- c) Finalmente requer a total improcedência dos recursos administrativos e a manutenção da decisão que inabilitou as empresa Brasil Convênios e Mettacard.

IV – ANÁLISES DOS RECURSOS

Preliminarmente, cabe ressaltar que o procedimento de credenciamento, precedido de chamamento público, rege-se pelo Decreto Municipal nº 1.066/2016 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos princípios que regem o Direito Constitucional e Administrativo.

Cumpre-nos lembrar o elementar princípio do Direito Administrativo, de que a Administração Pública, diferentemente do particular, só pode executar o que a lei determina, em estrita conformidade aos princípios da legalidade e da moralidade.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar obras e adquirir produtos é que estes contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Nos termos do referido dispositivo, a licitação visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



519
r

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

Entretanto, a própria Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, ao exigir o procedimento licitatório, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Tratando-se da singularidade da contratação prevista no presente chamamento público, a Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico nº 77/2017 (folhas 16 a 21), e manifestou-se pela hipótese subsumida no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

O referido comando legal dispõe que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme consignado no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, pode-se dizer que além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e poderão ser contratados desde que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração Pública.

Em decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário)



620
r

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

Na mesma esteira, ensina Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público, 2008, pg. 538):

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.”

Se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um valor previamente definido no instrumento convocatório do chamamento, estamos diante de um caso de inviabilidade de competição ou inexigibilidade de licitação, pois, não haverá competição entre os interessados, caracterizando, portanto, o credenciamento.

Portanto, o credenciamento é um método pelo qual a Administração irá efetuar uma contratação direta, por inexigibilidade, onde não irá selecionar apenas um participante, mas sim, pré-qualificar todos os interessados que preencherem os requisitos previamente determinados no instrumento convocatório, no caso, o edital de chamamento público.

A inviabilidade de competição, aqui estabelecida, ocorre por não haver a disputa por preço, nas formas tipificadas do artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/93, pois conforme item 7.2 do edital, pelos serviços, todas as empresas contratadas deverão praticar taxa administrativa máxima de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor de cada operação financeira realizada no Programa Armazém da Família.

O Decreto Municipal nº 1.066/2016 estabelece as diretrizes e normas do credenciamento, que autoriza a contratação por inexigibilidade, no inciso X do artigo 2º, 123 e seguintes.

No que tange o chamamento público o mesmo regulamento em seu artigo 118 dispõe:



521
f

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

Art. 118. O chamamento público será promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento conforme critérios estabelecidos em edital e outros correlatos.

Por óbvio, o referido dispositivo, destaca que para se consumir o credenciamento, devem ser cumpridos os requisitos exigidos no edital, bem como os princípios norteadores de um procedimento licitatório, como assim fosse, e no que couberem.

Isto posto, podemos destacar, sem dúvida, três princípios: vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento conforme critérios estabelecidos em edital, e harmonicamente aplicados conjuntamente aos demais princípios, para refutar as argumentações interpostas pelas recorrentes, conforme segue:

4.1) Mettacard Administradora de Cartões Ltda. (CNPJ 80.869.532/0001-27)

A Recorrente foi inabilitada por descumprir os itens 2.3.1 e 2.3.3 do edital, ou seja, apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2016, sem registro no órgão competente (Junta Comercial) e por consequência inviabilizou a análise da situação econômico-financeira, através dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, exigidos no edital.

Lembramos que o Balanço Patrimonial é um demonstrativo contábil que evidencia os valores dos bens, direitos e obrigações de uma empresa, ou seja, demonstra a situação líquida da empresa, possibilitando à Administração aferir em face dos dados neles constantes a capacidade econômica financeira para suportar os ônus inerente à contratação.

O registro público na Junta Comercial, na forma da lei (artigo 1.179 e artigo 1.181, parágrafo único da Lei 10.406/2002), objetiva dar publicidade aos atos escriturários da empresa.



522
8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

A própria Recorrente reconhece que houve um equívoco ao enviar a cópia do Balanço Patrimonial com a folha sem o selo e carimbo da Junta Comercial do Paraná com o termo de autenticação e registro nº 17/075142-2 de 07 de agosto de 2017, conforme cópia juntada na sua peça recursal, em que pede humildemente que seja aceita intempestivamente.

O edital do chamamento público prevê nos itens 1.2.1 e 3.3:

1.2.1 As empresas interessadas em participar deste processo de credenciamento deverão encaminhar todos os documentos exigidos neste regulamento, no prazo estabelecido.

3.3 Em nenhuma hipótese, será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos no envelope.

Aqui ressaltamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda contratação pública e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes, tais como o da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do julgamento objetivo.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participação no chamamento, as empresas interessadas devem apresentar seus documentos com base nesses elementos.

Ora, se forem aceitos documentos com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios já elencados, em especial o da isonomia entre os participantes.

Devemos salientar que, em se tratando de norma constante do edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de também afrontar ao



(23
+

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento, perpetuando-se total insegurança de seus termos, ao bel prazer da Administração.

Ao agir com desídia, a Recorrente descumpriu regra cristalina prevista no item 2.3.1 o que causou a inviabilidade da análise exigida no item 2.3.3 do edital, e a Comissão realizou o julgamento objetivo conforme critérios estabelecidos no edital.

Portanto, as razões da Recorrente não devem prosperar.

4.2) Brasil Convênios Sistema de Administração de Convênios Ltda. (CNPJ 06.094.071/0001-87)

A Recorrente foi inabilitada, por descumprir os itens 2.3.1, 2.3.3, 2.3.4 e 2.4.1 do edital, ou seja, não apresentou o Balanço Patrimonial na forma da lei, extraído do Livro Diário e com termo de abertura e encerramento, com registro na Junta Comercial e por consequência impedindo a análise contábil da situação econômico-financeira da empresa, bem como pela ausência do demonstrativo contábil assinado por contador responsável e por apresentar o Alvará inválido, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, tendo em vista que a postura do Corpo de Bombeiros tinha validade até 12/05/2016.

Em suas considerações a Recorrente afirma que a apresentação do Balanço Patrimonial em desacordo com o edital é impertinente e que sua exigência é um mero formalismo e que não deve prevalecer sobre o interesse público.

Como já registramos o Balanço Patrimonial é um demonstrativo contábil que evidencia os valores dos bens, direitos e obrigações de uma empresa, ou seja, demonstra a situação líquida da empresa, possibilitando à Administração aferir em face dos dados neles constantes a capacidade econômica financeira para suportar os ônus inerente à contratação.



524
+

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

Importante frisar a característica singular da contratação das empresas interessadas em operacionalizarem os cartões alimentação no Programa Armazém da Família, o repasse do valor de cada operação financeira, das vendas nas unidades do programa, só é realizado pela futura contratada no prazo de até 35 (trinta e cinco) dias, em conta corrente indicada pela contratante. Ou seja, a contratada fica de posse dos valores e só em 35 dias são depositados, já com a retenção da taxa de 1,5% (um e meio por cento).

Ao não apresentar o Balanço Patrimonial de acordo com as normas vigentes, a Recorrente justifica a sua desídia com a alegação de que houve excesso de formalismo por parte da Comissão.

Não devemos confundir formalismo procedimental com formalismo. O formalismo procedimental caracteriza-se pela exigência do Balanço Patrimonial, conforme o edital, com termo de abertura e encerramento e registro na Junta Comercial, seguindo parâmetros estabelecidos em lei, não sendo lícito aos seus administrados desrespeitá-los de acordo com seus interesses.

Já o formalismo seria o descumprimento do edital por mero erro material ocorrido em documento, ou seja, algum equívoco que pode facilmente ser corrigido ou complementado, por informações solicitadas através de diligências, ou até mesmo no próprio ato da sessão pública de recebimento dos documentos.

No caso concreto a Recorrente não apresentou o Balanço Patrimonial na forma exigida o que impossibilitou a análise dos demonstrativos contábeis da empresa. Nem mesmo foi apresentado a análise dos demonstrativos contábeis assinada pelo contador responsável.

A Recorrente juntou Balanço Patrimonial de escrituração digital – SPED (folhas 483 a 497) à peça recursal, o que como já registramos na análise do recurso interposto pela Mettacard, fere o princípio da vinculação ao instrumento



526
r

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

convocatório (itens 1.2.1 e 3.3) e demais princípios que regem as contratações públicas.

Quanto ao alvará de funcionamento a Recorrente alega que não foi renovado pelo fato de que aguarda procedimento administrativo de vistoria da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, pois ela mesma afirma que houve mudança de endereço. Anexou ao recurso, Protocolo SJP1706653 (folhas 461 e 462) e alegou que a exigência de alvará de funcionamento para fins licitatórios não obedece norma legal, sendo que sua solicitação fere o princípio da razoabilidade, apresentando as motivações embasadas em doutrina e jurisprudência.

O alvará de funcionamento exigido no item 2.4.1, é um documento expedido pela municipalidade do domicílio da empresa, que autoriza-a a praticar determinado ato ou atividade mercantil, permitindo a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Como já deixamos claro, anteriormente, o procedimento para o credenciamento não trata-se de uma licitação, por estar fundamentada na inexigibilidade de licitação, ou seja, a inviabilidade de competição, mas nem por isso isentando a exigência de documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira dos participantes.

Lembramos que a Administração deve resguardar-se, para contratar, dos meios legais que garantam a execução do serviço, pela contratada, comprovando primeiramente capacidade jurídica, bem como idoneidade comercial e financeira, e o alvará, emitido pela prefeitura, é que autoriza a localização e funcionamento da empresa.

O alvará de funcionamento serve como documento complementar aos demais documentos de habilitação jurídica e fiscal, exigidos no edital permitindo confirmar inconsistências nas informações consignadas nos referidos documentos.



026
t

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

A própria Recorrente alega que mudou a sede da empresa e por isto solicitou a vistoria pelos órgãos responsáveis no município de São José dos Pinhais.

Pois bem.

Dos documentos apresentados pela Recorrente, colhemos as seguintes informações:

- No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (folha 364) a localização da empresa está na **Rua Colombo, 1561, andar térreo, CEP 83.005-400, Centro, São José dos Pinhais/PR;**

- Na Certidão Negativa de Débito da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (folha 365), a localização da empresa está na **Rua Quinze de Novembro, 2737, sala 2, São José dos Pinhais/PR;**

- No Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (folha 367), o endereço da empresa está na **Rua Quinze de Novembro, 2737, sala 2, São José dos Pinhais/PR;**

- Na Décima Alteração do Contrato Social (folha 374), em sua Cláusula Primeira, a sociedade informa que alterou o seu endereço para a **Rua Colombo, 1.561, andar térreo, CEP 83.005-400, Centro, São José dos Pinhais/PR**, documento digitalizado e registrado, em 13/01/2017, no Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Pinhais/PR;

- O Alvará de Localização e Funcionamento (folha 381) apresentando pela empresa, com endereço à **Rua Quinze de Novembro, 2737, sala 2, São José dos Pinhais/PR**, já estava sem validade desde 12/05/2016 data de vencimento da postura do Corpo de Bombeiros, conforme informação no próprio documento, o “Alvará só é válido enquanto todas as posturas estiverem em validade”.



527
+

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

Observa-se a inconsistência dos endereços de localização da empresa, nos documentos acima, com a informação de dois endereços distintos.

Portanto, em tese, percebe-se que ao apresentar os seus documentos, a Recorrente já havia mudado de endereço, em 13/01/2017, conforme registro da Décima Alteração do Contrato Social, mas não possui alvará de localização e funcionamento, válido, para a Rua Colombo, 1561, andar térreo, CEP 83.005-400, Centro São José dos Pinhais/PR, nova sede da empresa.

Repara-se que a Recorrente está em processo de regularização, conforme Protocolo SJP1706653 (folhas 461 e 462), com data de 27/09/2017, apresentando um interregno razoável entre a formalização da alteração do endereço (13/01/2017) e o pedido de vistoria junto à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.

A Recorrente alega que já presta serviços para a Prefeitura Municipal de Curitiba e que a mesma já conhece sua competência e integridade.

Como já afirmamos anteriormente, e de acordo com o artigo 118 do Decreto Municipal nº 1.066/2016, o chamamento público deve ser promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo conforme critérios estabelecidos em edital.

Em que pesem os argumentos da Recorrente, quanto a sua capacidade e integridade, a Comissão analisou objetivamente os critérios estabelecidos no edital, cumprindo assim os princípios que regem as contratações públicas, possibilitando a igualdade entre os participantes.

Portanto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, são insuficientes para justificar a reforma do julgamento do Chamamento Público nº 002/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

528
+

V – CONCLUSÃO

Após análise das razões recursais, a Comissão Especial de Chamamento Público resolve julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **Mettacard Administradora de Cartões Ltda. (CNPJ 80.869.532/0001-27)** e **Brasil Convênios Sistema de Administração de Convênios Ltda. (CNPJ 06.094.071/0001-87)**, mantendo o resultado que inabilitou-as.

Diante do exposto encaminhamos o presente a Autoridade Superior para análise e decisão, nos termos do parágrafo 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Curitiba, 17 de outubro de 2017.

André Luiz da Motta Bezerra
Presidente da CPL/SMAB

Gino Lucchin
Membro Titular

Emanuela Regina Vanzo Duarte Silva
Membro Suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO

PROCOLO Nº: 01-054.241/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2017-SMAB/FAAC

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 002/2017-SMAB

OBJETO: "CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS OPERADORAS DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO BENEFÍCIO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ARMAZÉNS DA FAMÍLIA".

DESPACHO DECISÓRIO

Com fulcro no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, após análise dos recursos administrativos das empresas **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (CNPJ: 18.334.105/0001-42)** e **BRASIL CONVÊNIO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO LTDA. (CNPJ: 06.094.071/0001-87)** e considerando as contrarrazões apresentadas pelas empresas **AB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 80.869.532/0001-27)** e **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ: 09.687.900/0001-23)**, bem como a manifestação da Comissão Especial de Chamamento Público (folhas 512 a 528), decido:

1 - NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos mantendo o julgamento da Comissão Especial de Chamamento Público que inabilitou as Recorrentes, **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. (CNPJ: 18.334.105/0001-42)** e **BRASIL CONVÊNIO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO LTDA. (CNPJ: 06.094.071/0001-87)**;

2 - RETORNEM os autos à Comissão Especial de Chamamento Público, para cumprimento das formalidades legais e **DETERMINO** ao Departamento de Abastecimento Social da Secretaria Municipal do Abastecimento, avaliação sobre a viabilidade de novo formato de credenciamento, precedido de chamamento público, em que os interessados a qualquer tempo possam se candidatar, cumpridas as exigências do instrumento convocatório.

SMAB, 19 de outubro de 2017.


LUIZ DAMASO GUSI
Secretário